



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 6966/2021
DATA DE ENTRADA 28 de Dezembro de 2021
PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 9.211/2021
AUTORIA Poder Executivo
EMENTA Dispõe sobre a criação de cargos para o Programa Municipal de Educação em Tempo Integral e dá outras providências
CONCLUSÃO FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos para o Programa Municipal de Educação em Tempo Integral de autoria do Poder Executivo.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece a Digníssima autora, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

“A presente propositura visa criar cargos de professor para preenchimento de vagas na rede municipal de ensino fundamental em tempo integral, com previsão de ampliação nos próximos anos. Tal ação garantirá a consolidação de estratégias e metodologias pedagógicas, alavancando o aprendizado dos estudantes da rede municipal, promovendo o desenvolvimento intelectual e a formação da cidadania de nossos jovens em sua integralidade. O constante aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais constitui compromisso deste Governo e alicerce para a transformação de nossa cidade através da educação.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:



Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.



4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Destaque-se que a norma ora proposta não trata acerca da carreira dos cargos criados, detalhando, inclusive, em seu art. 2º que a mesma será elaborada e implementada em até três anos. Sendo assim, apenas a futura norma que deverá ser apresentada na forma de Lei Complementar.



5. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local, ao dispor sobre a criação de cargos públicos em sua organização administrativa. Diz a Lei Orgânica:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

- I - legislar sobre assuntos de interesses locais;
- II - suplementar a legislação federal estadual, no que couber;

Desta forma, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para legislar sobre tema em análise.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo. Ilustra-se a reserva legal de iniciativa:

LEI ORGÂNICA

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

7. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A norma proposta pelo Poder Executivo visa a criação de cargos de provimento efetivo para preenchimento de vagas no Programa Municipal de Educação em Tempo Integral (*regulamentado pela Lei Complementar nº 68/2019*). Para tanto, a proposição apresenta cinco artigos numerados onde define, em resumo, que:

1. Os cargos serão vinculados à Secretaria de Educação e Esportes;
2. Haverá a realização de concurso público com posterior nomeação pela Chefia do Poder Executivo Municipal;
3. Os cargos estão submetidos às diretrizes estabelecidas na *Lei Complementar nº 68/2019*;
4. O ingresso na carreira dos cargos tratados na lei proposta é submetido às regras elencadas na *Lei Complementar nº 35/2013 (Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração – PCCDR dos profissionais da Educação do Município de Caruaru)*;
5. Em até três anos a carreira dos cargos será devidamente elaborada e implementada.

Por fim, a norma apresenta anexo único onde detalha a denominação dos cargos criados, o quantitativo, a carga horária e o valor da hora-aula. Ilustra-se:

ANEXO ÚNICO			
CARGOS	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA-AULA EM R\$
Professor I - ETI	88	300 h/a	14,43 (catorze reais e quarenta e três centavos)
Professor II - ETI	142	300 h/a	

Acerca da atribuição dos cargos, como visto, a norma traz a previsão de que os cargos propostos estão submetidos às diretrizes estabelecidas na *Lei Complementar nº 68/2019*. Compulsando-se a mencionada norma, observa-se, em seu art. 16, a **descrição das atividades inerentes aos professores submetidos ao Programa Municipal de Educação em Tempo Integral**. Trata-se, portanto, das atribuições previstas para os professores I e II (*já previstas na Lei Complementar nº 35/2013*), acrescidas das atividades descritas pela mencionada norma. Neste contexto, tem-se como áreas de atuação, atribuições e requisitos dos cargos cuja criação é proposta pelo Poder Executivo:

CARGO: PROFESSOR I

REQUISITOS: Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área de Educação, curso superior em Pedagogia com licenciatura plena e habilitação em pré-escola; ou curso superior em Pedagogia com formação para docência na Educação Infantil, nos termos da legislação aplicável.

ÁREAS DE ATUAÇÃO:

- Educação Infantil
- Ensino fundamental anos iniciais
- Educação de Jovens e Adultos (fases I e II)
- Alfabetizador
- Educação Especial

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

- observar o que está previsto no art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); (Redação alterada pela Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 64/2017 – Comissão de Legislação e Redação de Leis)
- planejar e ministrar aulas com eficiência em turmas de Educação Infantil e de 1º ao 5º série do ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- analisar e interferir em dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
- participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
- participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
- participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
- participar na eleição do Conselho Escolar;
- intervir no processo de ensino-aprendizagem quando se fizer necessário com atividades diferenciadas;
- participar efetivamente das formação continuadas promovidas pela secretaria de educação
- articular e/ou executar atividades interescolares e aulas-passeio de enriquecimento de didático/pedagógico

CARGO: PROFESSOR II (INCLUI PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA)

REQUISITOS: Graduação em Licenciatura Plena, com habilitações específicas em área própria (disciplina relacionada aos anos finais do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano);

ÁREAS DE ATUAÇÃO:

- Ensino fundamental, anos finais (6º ao 9º ano)
 - Educação de Jovens e Adultos (fases III e IV)
 - Alfabetizador
-

-Educação Especial

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

observar o que está previsto no art. 13 da Lei Nº 9.394 de 20.12.1996; (Redação alterada pela Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 64/2017 – Comissão de Legislação e Redação de Leis)

- planejar e ministrar aulas em disciplinas do currículo de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental;
- participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- analisar e intervir em dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
- participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
- participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
- articular e/ou executar atividades interescolares e aulas-passeio de enriquecimento de didático/pedagógico
- participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
- participar na eleição do Conselho Escolar;
- identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, desenvolver, avaliar e lecionar os conteúdos do componente curricular/disciplina Educação Física, nos anos finais do ensino Fundamental, nas atividades de natureza técnico-pedagógicas, objetivando a formação do cidadão;
- elaborar, junto com os alunos, projetos científicos que culminem em aprendizagem significativa;
- participar e inscrever os alunos em olimpíadas de conhecimentos;
- participar efetivamente da formação continuada promovidas pela Secretaria de Educação.

ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS DOIS CARGOS, POR FORÇA DA VINCULAÇÃO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL:

Art. 16. São atribuições específicas dos Professores I e II lotados nas unidades de ensino Municipais em Tempo Integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo ou função-atividade:

I – elaborar, anualmente, o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos;

II – organizar, planejar e executar sua tarefa institucional de forma colaborativa e cooperativa visando ao cumprimento do Plano de Ação da unidade de ensino;

III – planejar, desenvolver e atuar de forma interdisciplinar, no que se refere aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada composta de Disciplinas Eletivas, Pensamento Científico, Prática Experimentais, Estudo Orientado, Projeto de Vida e Protagonismo, bem como apoio aos Clubes de Protagonismo;

IV – incentivar e apoiar as atividades de Protagonismo;

V – realizar, obrigatoriamente, a totalidade das horas de trabalho pedagógico coletivo e individual no recinto da unidade de ensino;

- VI – atuar em atividades de tutoria aos estudantes dos Anos Finais;
- VII – participar das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na unidade de ensino e de cursos de formação continuada;
- VIII – auxiliar, a critério do Gestor, as atividades de orientação técnico-pedagógicas desenvolvidas na unidade de ensino, atuando não só como professor do componente curricular, mas também como Coordenador de Área, dispondo, nesse caso, de maior tempo para planejamento que os demais professores;
- IX – elaborar guias de ensino e de aprendizagem e os guias de aprendizagem sob a orientação do Coordenador Pedagógico;
- X – produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação e na conformidade do modelo pedagógico próprio da unidade de ensino.

Por fim, é preciso destacar a necessidade do futuro detalhamento da carreira dos cargos ora criados, que deverá ser apresentada ao Poder Legislativo na forma de Projeto de Lei Complementar, por força do Art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando que a norma proposta define a remuneração, descrição, requisitos, atribuições e atividades dos cargos propostos, esta Consultoria entende pela legalidade e constitucionalidade da norma apresentada, cabendo aos parlamentares analisar a presença de interesse público na matéria discutida.

8. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição ora analisada traz a previsão de Criação de cargos para o Programa Municipal de Educação em Tempo Integral. Desta forma, considerando que a proposição gera despesa de caráter continuado, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu Art. 17 c/c Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, elenca os seguintes requisitos necessários para a validade da despesa:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser **instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento**



permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste contexto, é possível observar que a proposição sob análise atende a todos os requisitos exigidos pela legislação pátria. Ilustra-se:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -FINANCEIRO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO		
AÇÃO GOVERNAMENTAL		
Gestão Administrativa de Pessoal do Magistério		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL		
Ampliar a escolaridade e a qualidade da Educação no Município, com foco no ensino		
CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA		
Criação de cargos para o Programa Municipal de Educação em Tempo Integral		
PREVISÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS		
VALOR DO AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS ANUAL/ PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS		
EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
RS16.193.529,49	RS16.193.529,49	RS16.193.529,49
1,487%	1,516%	1,466%

ORIGEM DE RECURSOS PARA O CUSTEIO	<table><tr><td>FONTE DE RECURSO</td><td>FUNDEB e MDE</td></tr><tr><td>DOTAÇÃO</td><td>3.1. Pessoal e Encargos Sociais</td></tr></table>	FONTE DE RECURSO	FUNDEB e MDE	DOTAÇÃO	3.1. Pessoal e Encargos Sociais
	FONTE DE RECURSO	FUNDEB e MDE			
DOTAÇÃO	3.1. Pessoal e Encargos Sociais				
COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO A METAS DE RESULTADOS FISCAIS	<table><tr><td>COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA</td></tr><tr><td>Existe previsão na LOA 2022 para a despesa criada/aumentada</td></tr><tr><td> Ordenador da Despesa Data: ____/____/____ </td></tr></table>	COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA	Existe previsão na LOA 2022 para a despesa criada/aumentada	Ordenador da Despesa Data: ____/____/____	
	COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA				
Existe previsão na LOA 2022 para a despesa criada/aumentada					
Ordenador da Despesa Data: ____/____/____					

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO A METAS DE RESULTADOS FISCAIS	Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante planejamento fiscal para aumento da arrecadação própria ediminuição de outras despesas. O impacto orçamentário será de, no máximo, 1,516% do total de receita estimada para os exercícios de 2022 a 2024, respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000. A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:
---	--

PREMISSAS E METODOLOGIA

	Salário Mensal	Quantidade	Valor Mensal
Professor 1	4.329,36	88	R\$ 380.983,68
Professor 2	4.329,36	142	R\$ 614.769,12

Com base nas informações da tabela é possível encontrar o aumento da despesa mensal com salários da seguinte forma:

Para encontrar o aumento da despesa com salários no ano, foi utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Aumento da Despesa Anual} = \text{Aumento da Despesa mensal} \times 13,33 \times 1,22$$

$$\text{Aumento da Despesa Anual} = 995.752,80 \times 13,33 \times 1,22$$

$$\text{Aumento da despesa Anual} = 16.193.529,49$$

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	RC Prevista
2022	1.088.880.800,00
2023	1.068.246.000,00
2024	1.104.679.000,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pela Receita Corrente correspondente a cada ano, obtêm-se os seguintes impactos financeiros:

Ano	Impacto
2021	1,487%
2022	1,516%
2023	1,466%

9. EMENDAS

Não é necessária a apresentação de nenhuma emenda à proposição para garantia de sua legalidade e constitucionalidade, assim como não foi apresentadas emendas pelos parlamentares.



10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, na situação em análise, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115, §3º, b), c/c art. 107, inciso II, ambos do Regimento Interno. *In verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) alteração deste Regimento;
- b) denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) veto aposto pelo Prefeito;
- d) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

c) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

d) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;

e) cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Art. 107 – (...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017).

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



11. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a proposição apresenta boa técnica legislativa, não usurpa competência legislativa da União, dos Estados, nem do Poder Legislativo e não possui incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido favorável à proposição sob análise, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 29 de Dezembro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral